PROJUDI - Processo: 0000138-18.1996.8.16.0185 - Ref. mov. 271.1 - Assinado digitalmente por Carlos Cesar Koch
05/07/2019: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PARANÁ.

Autos nº. 0000138-18.1996.8.16.0185

CARLOS CÉSAR KOCH, Síndico nomeado por este juízo nos autos falimentares em epígrafe da MASSA FALIDA DE DISTRIBUIDORA ZAID LTDA., vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho de mov. 268.1, que determinou ao Administrador Judicial que se manifestasse acerca do Parecer Ministerial de mov. 265 que pugnou pela "*correção do plano de pagamento e rateio apresentado no Mov. 262, de modo que os créditos trabalhistas e os equiparados a eles (honorários dos Síndicos), tenham preferência em relação aos encargos da massa (custas processuais), em conformidade com a legislação pertinente*", ponderar para, ao final, requerer o que se infere.

De fato, o posicionamento do Ministério Público está correto.

As custas judiciais são consideradas extraconcursais para as falências regidas pela lei 11.101/05, nos termos do artigo 84, IV da lei, que não se aplica a presente falência (regida pelo Decreto-lei 7661/45).

Isto posto, retifica-se o plano de rateio de mov. 262, para constar da seguinte forma:

I. DAS ETAPAS DO PAGAMENTO AOS CREDORES

Para realização do presente Rateio este Síndico levou em consideração os seguintes aspectos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WL F2SN3 F4S68 LVUUD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WL F2SN3 F4S68 LVUUD

a) a Relação de Credores constante do mov. 128.2;

b) o arbitramento da remuneração dos Síndicos que atuaram no feito, constantes dos itens 13 e 15 do mov. 210.1; e,

c) o extrato da conta judicial nº 3984 / 040 / 00772616-1, constante do mov. 257.1, cujo saldo em 30/04/2019 importava em R$ 228.518,48 (duzentos e vinte oito mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).

O Plano de Rateio contempla 2 (duas) etapas, a saber:

(i) Primeira: o pagamento integral dos honorários dos Síndicos, que importam na quantia total de R$ 13.711,11 (treze mil, setecentos e onze reais e onze centavos); e,

(ii) Segunda: cumprida a integralidade dos pagamentos constates do item (i) supra, com o saldo remanescente em conta judicial, a realização dos pagamentos aos credores trabalhistas.

II. DO PROCEDIMENTO - RATEIO

Para operacionalização dos pagamentos, sugere-se o seguinte regramento:

2.1) Primeira etapa: Do Pagamento dos Encargos da Massa Falida

Seja procedida a abertura de contas judiciais individualizadas para fins de depósito dos honorários dos síndicos e seja realizada a transferência do numerário para tais contas, obedecendo a planilha anexa (*Doc. 01*).

2.2) Segunda etapa: Do Pagamento aos credores trabalhistas

Tendo em vista que o valor do saldo para rateio será inferior ao montante devido aos credores trabalhistas[1] e que os créditos homologados estão numa mesma data-base, sugere-se a realização do pagamento, mediante rateio, sem que haja a atualização dos créditos.

Assim, após o pagamento dos encargos da massa, o saldo remanescente será rateado aos credores trabalhistas, segundo proporcionalidade do crédito, conforme se demonstra na planilha anexa (*Doc. 02*).

[1] *O Valor existente da conta judicial (mov. 257.1), abatidos os créditos dos encargos da massa falida, resulta hoje, no valor de R$214.807,37 (duzentos e catorze mil, oitocentos e sete reais e trinta e sete centavos) para rateio entre os credores trabalhistas.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WL F2SN3 F4S68 LVUUD

Salienta-se que, dada a alteração do saldo remanescente na conta judicial na época do pagamento, o valor constante da planilha anexa *(**Doc. 02**)* é apenas hipotético, sendo relevante apenas o percentual de cada credor.

III. DO PEDIDO

Isto posto, requer se digne Vossa Excelência em acolher o Parecer Ministerial e homologar o Plano de Rateio ora apresentado, e, sucessivamente:

a) determinar expedição de ofício dirigido à Caixa Econômica Federal (ag. 3984) para que proceda a abertura de contas judiciais para pagamento dos créditos indicados no ***Doc. 01***, bem como a transferência dos valores indicados no ***Doc. 01***, da conta judicial da Massa Falida (3984 / 040 / 00772616-1) para as contas judiciais abertas;

b) superados os pagamentos dos encargos da massa acima relacionados, que seja determinada a abertura de conta judicial para cada credor trabalhista listado na planilha anexa (***Doc. 02***) e transferido para cada credor o percentual constante da planilha, segundo o saldo remanescente na conta judicial.

Nestes termos, era o que tinha, por ora, para dizer e requerer.

Curitiba-PR, 05 de junho de 2019.

CARLOS CÉSAR KOCH
OAB/PR 42.856